



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 654752/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, RODRIGO CAMURRA, SANDRO APARECIDO VIDAL
ADVOGADO / PROCURADOR: CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1070/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Revogação do certame pelo município. Perda do objeto. Extinção sem julgamento de mérito.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, proposta por M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA., noticiando possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial n.º 38/2024 do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, que tem por objeto a prestação de serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado.

A representante, inicialmente, sustentou a existência de possíveis irregularidades na condução do certame, notadamente quanto ao descumprimento do prazo mínimo para a divulgação do edital, e a realização de pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, sem as devidas justificativas.

Por meio do Despacho n.º 1326/24 (peça 11) recebi o feito e determinei a citação do Município de Santa Fé, do Prefeito Municipal à época, *Fernando Brambilla*, e do Pregoeiro, *Rodrigo Camurra* para manifestação. Apresentada defesa, os autos foram encaminhados para instrução da unidade técnica, que procedeu à análise inicial dos elementos constantes nos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reputando necessária a juntada de novos documentos, bem como a intimação do atual Prefeito, *Edson Palotta Netto*, e do Coordenador da Unidade de Controle Interno, *Sandro Aparecido Vidal*.

Expedidas novas intimações, somente o sr. Fernando Brambilla veio aos autos informar que não mais figurava como gestor municipal, razão pela qual não teria acesso ao procedimento licitatório. Os demais, permaneceram silentes.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS registrou na sua instrução inicial que a inércia dos responsáveis quanto ao cumprimento das determinações desta Corte, dificultou o aprofundamento da análise técnica nos moldes inicialmente propostos.

Enquanto pendente a manifestação satisfatória dos intimados, sobreveio fato novo relevante, consistente na revogação do certame pela própria Administração, devidamente formalizada e comprovada nos autos mediante publicação do ato administrativo correspondente. A revogação alcançou integralmente o procedimento licitatório objeto da Representação, afastando sua continuidade e a produção de efeitos jurídicos futuros.

Diante desse novo contexto, a **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar**, por meio da Instrução n.º 205/26, opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, com aplicação da multa do artigo 87, I, b, da LCE n.º 113/2005 ao pregoeiro sr. *Rodrigo Camurra* que, embora citado pessoalmente, não se manifestou nos autos, nem mesmo juntou a documentação solicitada por este Tribunal. Deixou de sugerir a aplicação de sanção aos srs. *Edson Palotta Netto* e *Sandro Aparecido Vidal*, eis que não foram intimados pessoalmente, mas apenas pelo meio eletrônico.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 141/26, manifestou-se no sentido de que a revogação do certame enseja a perda superveniente do objeto da Representação, não havendo óbice ao encerramento do feito sob esse fundamento, sem prejuízo de outras providências de competência desta Corte em processos próprios, inclusive quanto a eventual acompanhamento de contratação posterior relacionada ao mesmo objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, destaco que, conforme delineado pela Coordenadoria de Apoio Suplementar, a licitação submetida à análise na presente Representação foi revogada.

Assim, entendo que a superveniência do ato de revogação acarretou o esvaziamento do objeto da Representação, tornando prejudicado o exame das possíveis irregularidades inicialmente apontadas, por não mais subsistir o procedimento licitatório impugnado.

A extinção do feito encontra amparo no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos em trâmite perante esta Corte de Contas. Neste mesmo sentido é a jurisprudência da Casa, reconhecendo que a revogação ou anulação do procedimento licitatório impugnado enseja a perda superveniente do objeto e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito¹.

Quanto à multa sugerida, deixo de aplicá-la, porquanto, à luz do princípio da razoabilidade, a conduta apurada, embora merecedora de ressalva, não revela gravidade suficiente a justificar a imposição de sanção pecuniária.

Diante do exposto, acompanho parcialmente a Instrução da Coordenadoria de Apoio Suplementar e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela extinção do feito sem julgamento de mérito da Representação.

Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

¹ Acórdão n. 1222/24, desta relatoria, julgado por unanimidade pelo Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do feito, sem julgamento de mérito da Representação.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente